

O documento a seguir foi selecionado pelo Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT-VPG) como relevante na análise de casos envolvendo violência política de gênero ou assuntos correlatos de interesse.

O objetivo da seleção foi a abordagem do tema com amplitude, perpassando por manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário de uma maneira mais prática, mas sem enfoque em detalhes específicos dos casos concretos. Por esta razão, e considerando os termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, foram omitidas informações pessoais dos envolvidos.

Coordenação do GT-VPG



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600603-65.2020.6.08.0010

RECORRENTE: MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE IBATIBA (PMN), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE IBATIBA E DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE IBATIBA (PP)

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE IBATIBA,

RELATOR:

Eminente Relator,

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência proferida em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta por

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE IBATIBA (PMN), DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS DE IBATIBA E DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE IBATIBA (PP) em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS DE IBATIBA,

em razão de suposta fraude na cota de gênero instituída no § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, o que reclamaria a decretação da nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do referido grêmio político, a decretação da nulidade dos votos atribuídos aos seus candidatos e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos nas irregularidades.

Na origem, ajuizou-se AIJE relatando, em breve síntese, que a candidatura de é fraudulenta, salientando o fato de que a candidata renunciou ao seu registro de candidatura sem que fosse substituída por outra candidata ou retirada candidatura masculina para fins de adequar o DRAP à ação afirmativa.

Para tanto, relatou-se que "[...] em 29/10/2020, candidata a vereadora pelo REPUBLICANOS veio ao juízo da 10ª Zona Eleitoral expressar sua renúncia à condição de candidata" e "Consequentemente, desfalcou a chapa proporcional de seu partido em



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 (uma) vaga feminina".

Narrou-se que, nesse caso, "[...] ao Partido REPUBLICANOS de Ibatiba (ES), duas situações afigurar-se-iam possíveis para sanar a irregularidade: substituir a candidata por outra, ou cortar candidatos em número suficiente para manter a proporção mínima estabelecida no art. 10 §3º da Lei nº. 9.504/97", todavia "não fez nem uma coisa nem outra", incorrendo em burla à ação afirmativa.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a sentença de ID 9277135, que julgou improcedente a AIJE por entender não configurada a fraude à cota de gênero.

Irresignado com o teor do *decisum*, foi interposto o recurso eleitoral de id 9277141.

Contrarrazões de id 9277147.

Autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

É a síntese do necessário.

Ab initio, cabe registrar que o recurso eleitoral preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, por isso, necessário o seu conhecimento.

Conforme relatado, cuidam os autos de recurso eleitoral buscando a reforma da sentença que julgou improcedente AIJE em que se discutia burla a cota de gênero da chapa proporcional do partido REPUBLICANOS de Ibatiba nas eleições municipais de 2020.

No recurso eleitoral, os recorrentes alegam inicialmente que "a renúncia da candidata foi induzida pelo partido por meio do subfinanciamento de sua candidatura e de atos claramente caracterizadores de violência política de gênero".

Afirmam que "ao longo da instrução processual também foi comprovado que o motivo de *FORO ÍNTIMO* alegado pela candidata para desligar-se da chapa do Partido Republicanos foi a necessidade de recorrer a atendimento médico para tratamento do seu próprio filho junto a profissional politicamente alinhado com o polo adversário. De tal sorte, à despeito das condições gravíssimas e de extrema necessidade pela qual passou a candidata, o partido expulsou-a indiretamente de suas hostes e lhe retirou o apoio para a campanha".

Aduzem que "é plenamente reconhecido que o descumprimento *SUPERVENIENTE* da *COTA DE GÊNERO* induz ao indeferimento do DRAP, mormente quando a agremiação partidária contribui, como de fato contribuiu, para a defecção de uma de suas candidatas".

Ressaltam que o financiamento de campanha das candidaturas masculinas foi muito superior às candidaturas femininas, evidenciando "discriminação de gênero através do poder econômico e desrespeito aos normativos regulamentadores do TSE".

Advogam que "ainda que se alegue ser a substituição direito potestativo da legenda, ou,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quicá haja impossibilidade de substituição de candidatura renunciada, ainda assim, incumbiria ao REPUBLICANOS de Ibatiba (ES) ter subtraído candidaturas masculinas em número suficiente para que fosse respeitada a reserva do "mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", o que não ocorreu".

Invocam o postulado do consequencialismo para defender que "se por um lado, não há, como afirmado em sentença, normativo que obrigue o partido a "cortar" candidatos masculinos, por outro lado há que se considerar a existência de norma positivada que determina os percentuais de gênero a serem obedecidos em cada pleito".

Em sede de contrarrazões, alegam os recorridos que não houve fraude na candidatura de e que não há prova nos autos nesse sentido.

Alegam os recorridos que o prazo para substituição de candidatura é possível somente antes de 20 dias da data do pleito por força do art. 13, §3º da Lei nº 9.504/97, sendo que a renúncia foi apresentada em 30/10/2020, 16 dias antes do pleito, quando já transcorrido o prazo para substituição da candidata.

Asseveram que "não há, no caso, sequer indícios de fraude na formulação da escolha de candidatas para o cumprimento da cota de gênero ou no pedido de renúncia, como também propósito de burla à legislação, posto que o fato de uma candidata ter desistido de concorrer por ato de livre e espontânea vontade não imputa ocorrência de fraude pelo partido".

Aduzem que "a renúncia de candidatura em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de ato unilateral, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da cota de gênero" e que "quando da apresentação do DRAP, os percentuais de gênero foram devidamente observados".

Afirmam que restou demonstrado que a candidata realizou atos de campanha, tinha participação ativa na vida partidária e na campanha eleitoral e que renunciou por conta de problemas familiares.

Destacam que os candidatos do Republicanos não receberam recursos do partido.

Por fim, asseveram inexistirem provas suficientes e robustas de que a candidatura questionada fora requerida com único fim de atingir a cota de gênero.

Pois bem.

Quanto ao mérito, como bem registrado pelo c. TSE, "o incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

formal, ao princípio da igualdade de gênero¹.

Desse modo, a candidatura feminina deve ser expressão da realidade e não mera adequação de percentual para garantir a disputa eleitoral sem sua efetiva aplicação no plano fático das relações intra e extrapartidárias dos filiados e candidatos.

Assim, no que concerne à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, como dever em prol da igualdade, as agremiações partidárias devem obrigatoriamente preencher um mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, exigência sem a qual impossível participar da disputa eleitoral.

Isso porque, não é incomum a inexistência de provas diretas da fraude no preenchimento de cota de gênero, pois para burlar a lei são usadas uma série de subterfúgios de modo a afastar as sérias consequências advindas de eventual procedência da ação eleitoral, uma vez que uma fraude, por sua natureza, necessita ter uma aparência de veracidade considerando seu o objetivo de induzir a erro e gerar o engano a respeito do fato.

Deve-se considerar que a fraude de cota de gênero pressupõe a ocultação da real vontade de se lançar a candidatura feminina e não há qualquer resultado naturalístico decorrente da prática do conluio, motivo pela qual é de se esperar na instrução probatória a ausência de provas diretas, circunstância que exige do órgão julgador um olhar mais cuidadoso e valorativo às provas indiciárias, sob pena de tornar inócua ou intangível a persecução cível e criminal contra aludida ilicitude.

Nesse contexto, a atual jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral evoluiu, a partir do julgamento do AgR-REspEI 0600651-94/BA, de 10.05.22, no qual alterou seu entendimento sobre o tema, no sentido de reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero quando estiverem presentes as seguintes circunstâncias fáticas: (i) votação insignificante, (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira e (iii) ausência de atos efetivos de campanha. No entender do TSE, afastando o antigo entendimento de que seria necessária a chamada "prova robusta", a simples presença dessas três circunstâncias caracteriza a suficiência necessária à procedência do pedido.

No caso deste feito, as provas indiciárias, corroboradas durante a instrução do processo comprovam, sem sombra de dúvidas, que a candidata lançada pelo partido REPUBLICANOS de Ibatiba: (i) não recebeu apoio do partido, ocorrendo subfinanciamento das candidaturas femininas que receberam apenas R\$ 305,50 de doação do candidato majoritário; (ii) durante ato de campanha a candidata foi proibida de tirar fotos com outro candidato, sofrendo

¹ (Rp nº 322-55/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.3.2017)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

discriminação durante sua campanha, (iii) ingressou no partido no ano da eleição (2020) e renunciou à candidatura por falta de apoio, não recebendo voto tampouco realizando ato efetivo de campanha.

Conforme oitiva da testemunha a candidata relatou que a ela foi negado o direito de até mesmo pedir voto e que durante a eleição sofreu hostilidades por parte de candidato do próprio partido, evidenciando que sua candidatura não era bem-vinda pelos demais candidatos:

"(...) Eu fui muito, muito atacada dentro do grupo, pelo próprio grupo."
"(...) Quem disse que a senhora estava atrapalhando?"
: "O candidato (...). Sim, do meu próprio partido. Inclusive, num dia, numa passeata, o é testemunha, eu tava chorando muito, porque a gente tava todo mundo junto. Eu entendo que nós somos um partido. Foram tirar umas fotos, ele me proibiu de tirar. Falou "Você não vai tirar foto aqui comigo, porque você está atrapalhando a minha campanha". Fui ofendida pela chefe de campanha dele e também em via pública e depois, em determinado bairro, eu e outro candidato do PSB estávamos tratando dos nossos projetos em uma casa, ele passou por nós e disse: "Esses votos já são meus". Interrompeu a minha fala, entendeu? E eu fiquei em choque! Foi esse tipo de comportamento dentro do meu partido."

A candidata relatou durante sua oitiva que foi convidada pelo partido para compor a chapa proporcional, todavia tão logo iniciada a campanha não obteve qualquer empenho do partido em auxiliar as candidatas, que ficaram atuaram por conta própria durante o processo eleitoral:

"(...) Na verdade, ele me convidou pra compor, né, a chapa. Eu, visando a ideia que eu acredito muito, que deve existir mais mulheres na política, eu aceitei. Mas, não teve assim entre nós uma montagem de estratégia não. Pelo menos comigo. (...) Inclusive eu tenho por mensagem eu questionando o Presidente do Partido, porque já estava chegando, finalizando, nós mulheres não tínhamos condições nenhuma praticamente de trabalhar. Só nosso corpo a corpo mesmo. A gente distribuir o nosso santinho ou contratar do nosso bolso. Eu cheguei a questionar, ele falou, tenho a mensagem, que iria ver como estava isso e iria ver iria me passar. (...) Nós queríamos saber da verba (...) e não me foi dado resposta (...)".

Com efeito, extrai-se dos autos a presença das três circunstâncias caracterizadoras da fraude à cota de gênero no Partido Social Democrático (PSD) que, repetindo, são (i) votação insignificante, no caso inexistente em razão da renúncia, (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira, as candidatas não receberam recurso do partido, apenas uma doação ínfima do candidato majoritário do partido e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, haja vista que foi hostilizada por outro candidato e terminou por renunciar à candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não por acaso, o Partido REPUBLICANOS elegeu três homens e nenhuma mulher². Logo, presente o requisito (i) exigido pelo TSE (votação pífia).

Da mesma forma, em consulta ao sistema Divulgacandcontas, de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, no sítio eletrônico do TSE³, observa-se fato público e notório cognoscível ainda que não alegado pelas partes (art. 23, LC nº 64/90⁴) que as candidatas

não receberam do partido REPUBLICANOS qualquer tipo de doação, obtendo apenas a mesma doação de material de campanha casado no valor de R\$ 305,50 oriunda do candidato majoritário do REPUBLICANOS

A arrecadação de campanha das referidas candidatas foi ínfima. arrecadou recurso em espécie de apenas R\$ 900,00 proveniente de doação própria e duas doações estimáveis, não arrecadou qualquer recurso financeiro e arrecadou apenas R\$ 360,00 em espécie também por doação própria. Logo, presente o requisito (ii) exigido pelo TSE (prestação de contas com idêntica movimentação financeira).

Desta forma, presentes os três requisitos exigidos pelo TSE, imperiosa a reforma da sentença, com a anulação do DRAP e a consequente anulação dos votos dados a todos os candidatos do REPUBLICANOS de Ibatiba.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso eleitoral.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Procurador Regional Eleitoral

wafq

² Disponível em <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/apuracao/1turno/es/ibatiba/>. Consulta feita em 26.10.23.

³ Disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2020/2030402020/57096/candidatos>. Consulta feita em 26.10.23.

⁴ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.